## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002971-97.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Rafael Leontino dos Santos Godoy

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

RAFAEL LEONTINO DOS SANTOS GODOY promove a presente ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, expondo que, no dia 09 de fevereiro de 2018, conduzia motocicleta na Rua Dr. Jose Logatti, sentido bairro/centro, quando, ao passar pelo cruzamento com a Av. Olímpio Bolzan, teve a sua passagem interceptada por um cabo de telefonia. Esclarece que o fio telefônico provocou a sua queda e da motocicleta. Além das dores nas costas; pescoço; pernas e braços, o autor teve o seu veículo danificado. Pede a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais consistentes nas avarias sofridas pela motocicleta (R\$ 2.073,63), além de danos morais, no valor de R\$23.850,00, referente a 25 salários mínimos.

Laudo Pericial nas fls. 17/18.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/61), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam"; e, no mérito, a improcedência da ação por ausência de nexo causal e provas da responsabilidade da ré. Impugnou os pedidos indenizatórios.

Réplica nas fls. 80/82.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTO E**

## **DECIDO**

S/A.

1 - Afasta-se a preliminar arguida em contestação pela TELEFÔNICA BRASIL

É de ser reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da requerida.

Em primeiro lugar, a requerida não nega que tenha cabos de telefonia no local dos fatos. Ao depois, o autor demonstrou nos documentos de fls. 28/31, que no dispositivo que estava

conectado aos fios que causaram o acidente, havia a marca "VIVO".

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

2 - No mérito, a ação principal é procedente.

Narra a inicial que, em 09 de fevereiro de 2018, o autor estava trafegando com sua motocicleta pela Rua Dr. José Logatti, quando foi surpreendido por um fio telefônico ao passar pelo cruzamento com a Av. Olímpio Bolzan, enroscando em sua moto, perdendo o controle, não conseguindo evitar a queda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do ocorrido, o autor passou por atendimento médico (fls. 13), comprovando ainda que sofreu lesões leves, conforme boletim de ocorrência de fls. 15/16 e laudo de exame de corpo de delito de fls. 18, documentos não impugnados concretamente.

Desse modo, o dano físico sofrido pelo autor ficou demonstrado de maneira irrefutável, assim como o nexo causal, a considerar as fotografias de fls. 28/31.

Com efeito, submetido à perícia médica (laudo de fls. 17/18), consta que o acidentado "apresenta escoriações no cotovelo e antebraço direitos no contorno inteiro. Escoriações no contorno externo da coxa direita e na perna esquerda".

Os danos, desse modo, ocorreram por omissão da ré na prestação dos serviços públicos,

Note-se que a ré tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de suas atividades, por força do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, dentre as quais a queda de fio telefônico na via pública e que acarretam, por sua natureza, risco a terceiros, visto se tratar de pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público.

Saliente-se, ainda, que em se tratando de responsabilidade objetiva, desnecessário perquirir dolo ou culpa, sendo certo que não restou comprovada nos autos culpa exclusiva do autor, cuja condução da motocicleta se deu normalmente.

Além disso, a causa eficiente do acidente foi a queda do fio de telefonia que gerou o descontrole e a queda do motociclista, sendo certo que competia à ré manter a rede telefônica dentro do padrão normal e de segurança para que não houvesse acidente de ruptura ou queda dos fios.

Provada satisfatoriamente a responsabilidade da empresa de telefonia, deve ser condenada à reparação dos danos sofridos pelo autor.

Quanto aos danos causados à sua motocicleta, o autor apresentou os orçamentos de fls. 19/21, emitidos por empresas especializadas, cuja idoneidade não foi questionado, com especificação das peças e dos serviços necessários à reparação da moto, representando o menor

valor do total de dois orçamentos. Os documentos não foram impugnados de maneira específica, devendo ser considerados verídicos quanto aos conteúdos apresentados.

Logo, impõe-se a reparação de danos materiais no montante pretendido na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, imperiosa a condenação da ré por danos morais, em razão das lesões sofridas pelo autor, as quais nos termos do documento de fls. 18, foram leves, limitando-se a escoriações, sem maiores consequências.

Assim, buscando proporcionalidade e razoabilidade com o evento naturalístico, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R\$ 3.000,00, quantia que atende o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), assim como o acidente em si e respectivas consequências, e sem deixar de lado a gravidade da conduta da ré (que expõe pessoas a risco de morte, a depender da velocidade em que trafegam).

No mais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

A correção monetária é contada a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE A AÇÃO** para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.073,63, a título de danos materiais, atualizado monetariamente pela tabela prática do E. TJ-SP a partir de 20.02.2018 (fls. 19), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de 09.02.2018; bem como para condenar a requerida ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da data do fato, 09.02.2018 (Súmula 54, STJ).

Ante a sucumbência de ambas as partes, o autor arcará com 80% das custas processuais e a requerida com o restante. Fixo honorários advocatícios do Patrono adverso, <u>em 15% sobre o valor da causa</u>, arcando o autor, na proporção da sua sucumbência, com 80% desse valor, e a requerida, com 20%.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2018.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA